

## **Processo n.º 74/2009**

(Recurso Penal)

Data: 9/Julho/2009

### **Assuntos:**

- Poderes do MP quanto ao arquivamento ou não do Inquérito
- Juiz de Instrução; competência e intervenção no Inquérito
- Prazos do Inquérito

### **Sumário:**

1. O juiz de instrução não tem competência para apreciar e sindicar a decisão de não arquivamento do Ministério Público.

2. Não se pode erigir o Juiz de Instrução numa instância de recurso dos actos praticados pelo MP em sede de competências próprias.

3. Os actos de jurisdição que são da competência do juiz de instrução estão, de um modo geral, enumerados nos artigos 250º e 251º do CPP, para além de se encontrarem ainda outros actos dispersos pelo Código.

4. No caso de haver vários arguidos no mesmo processo, nada impede que o Ministério Público, enquanto o verdadeiro titular do inquérito,

actuando em busca da verdade material, declare encerrado o inquérito em relação a alguns arguidos, proferindo o despacho de arquivamento ou deduzindo acusação, e, ao mesmo tempo, mande extrair certidão para instruir novo processo contra outros, face à necessidade de continuação da investigação a fim de apurar a responsabilidade penal dos mesmos.

5. O prazo de conclusão do Inquérito é meramente indicativo ou ordenador.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

## **Processo n.º 74/2009**

(Recurso Penal)

**Data:** 9/Julho/2009

**Recorrentes:** Ministério Público (檢察院)  
A (XXX)

**Objecto do Recurso:** Despacho que indeferiu o pedido  
de transferência da caução

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

### **I – RELATÓRIO**

1. Vêm interpostos dois recursos: um pela arguida **A**; outro pelo **Ministério Público**.

2. Inconformada com o despacho proferido pelo Mmo. Juiz de Instrução Criminal indeferiu os pedidos de declaração ilegal do despacho do Ministério Público e não determinou o arquivamento do processo na parte respeitante àquela e que julgou extintas toda as medidas de coacção aplicada à mesma, vem arguida **A** interpor recurso, alegando, em síntese:

*O Ministério Público não deduziu acusação nem proferiu despacho de arquivamento do Inquérito 720/2207 relativamente à Recorrente,*

*Antes, "transferiu" a qualidade de arguida que a recorrente detinha no processo 720/2007 para um novo processo, o processo 10651/2008,*

*Sendo, por isso, manifestamente ilegal, a conduta do Ministério Público, por violação, designadamente, do disposto na primeira parte do n.º 1 do art. 258º e no n.º 2 do art. 259º, ambos do CPP.*

*Por outro lado, o JIC é competente para, no âmbito do Inquérito, apreciar a legalidade ou ilegalidade das decisões do Ministério Público, sobretudo quando está em causa a defesa dos direitos do arguido.*

*A não apreciação da legalidade do despacho do Ministério Público constituiu uma verdadeira omissão de pronúncia, já que o Juiz deixou de se pronunciar sobre questão que devia apreciar, nos termos do previsto na primeira parte da alínea d) do n.º 1 do art. 571º do Código de Processo Penal aplicável ex vi do disposto no art. 4º do CPP.*

Termos em que,

deve o presente recurso ser considerado procedente, declarando-se revogado o despacho recorrido, e, em conformidade, ser este substituído por um novo despacho que se pronuncie sobre a ilegalidade do despacho do

Ministério Público por violação do disposto na primeira parte do n.º 1 do art. 258º e do n.º 2 do art. 259º, ambos do CPP, com todas as consequências legais.

3. Inconformado com o despacho proferido pelo Mmo. Juiz de Instrução Criminal que indeferiu a transferência da caução já aplicada à arguida pretendida pelo Ministério Público, vem o **Digno Magistrado do MP** recorrer, alegando em síntese:

*Quando o Ministério Público exarou certidão e instaurou novo processo de inquérito n.º 720/2007 para proceder à investigação, a qualidade do arguido de A no processo de inquérito n.º 720/2007 passa para o processo novo.*

*Assim sendo, as medidas coercivas aplicadas ao arguido no processo n.º 720/2007 (caso subsistirem) devem ser transferidas para o novo processo, o que é evidente. Há suficientes factos no novo processo que fundamentam essa transferência.*

*O facto de o Ministério Público ter instaurado um novo processo de inquérito não significa o arquivamento da parte relativa ao arguido A no antigo processo. Pelo que, inexistente a questão de extinção por arquivamento da medida coerciva aplicada no antigo processo. Antes pelo contrário, esta medida coerciva deve transferir para o novo processo, até a sua extinção por motivo previsto na lei.*

*Ao não admitir o pedido do Ministério Público, o Juiz do JIC violou o disposto no*

*n.º 1 do artigo 177.º do CPP, fazendo surgir a situação de subsistência de medida de coacção num processo onde não há arguido.*

*E pelo conseqüente, violou o disposto nos artigos 2.º, 176.º, 177.º, n.º 1 e 178.º do CPP.*

Pelo exposto, o Tribunal de Segunda Instância de Macau deve revogar o despacho do Dr. Juiz do JIC alvo do presente recurso, tomar decisão ou ordenar se decida de novo, e aceitar a proposta do Ministério Público, apensando os processos de medida de coacção e de caução ao processo de inquérito n.º 10651/2008.

#### **4. A responde, dizendo fundamentalmente:**

*O princípio da legalidade das medidas de coacção constitui uma decorrência do princípio da presunção de inocência e do direito subjectivo à liberdade consagrado na lei Básica e na legislação processual penal.*

*É abusiva e ilegal a decisão de abertura de um novo inquérito para continuar a investigar os factos que constituíam o objecto do Inquérito 720/2007, entretanto encerrado com a dedução da Acusação em relação aos restantes arguidos.*

*É abusiva e ilegal a pretensão de "transferência" para o novo Inquérito das medidas de coacção aplicadas a A no âmbito do Inquérito 720/2007.*

*O Juiz de Instrução Criminal decidiu correctamente ao não aceitar "transferir" para o Processo de Inquérito n° 10.651/2008 as medidas de coacção que tinham sido determinadas e foram aplicadas no âmbito do Processo de Inquérito n° 720/2007.*

Nestes termos,

deve o recurso interposto pelo Ministério Público ser considerado totalmente improcedente.

**A Exma Senhora Procuradora Adjunta** emite o douto parecer seguinte:

*Inconformando com o douto despacho proferido pelo Mmo. Juiz de Instrução Criminal que indeferiu a transferência da caução já aplicada à arguida A pretendida pelo Ministério Público e que indeferiu os pedidos de declarar ilegal o despacho do Ministério Público que não determinou o arquivamento do processo na parte respeitante à mesma arguida e de julgar extintas toda as medidas de coacção aplicada à mesma, vêm o Ministério Público e a arguida A interpor recurso.*

*Vejamos.*

*Vamos começar pela apreciação do recurso interposto pela arguida A, uma vez que a sua eventual procedência prejudica o conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público.*

*Salvo o devido respeito, entendemos que não assiste razão à arguida recorrente.*

*Por um lado, afigura-se-nos correcta a posição do Mmo. Juiz de Instrução Criminal que se declara incompetente para ordenar que o Ministério Público profira despacho de arquivamento.*

*Apesar de competir ao juiz de instrução exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, certo é que tais funções têm de ser exerci das nos termos legais.*

*E como se sabe, os actos de jurisdição que são da competência do juiz de instrução estão, de um modo geral, enumerados nos artigos 250º e 251º do CPPM, para além de encontrar ainda outros actos dispersos pelo Código.*

*Em todas estas disposições não se encontra nenhuma que atribua ao juiz de instrução competência para apreciar e sindicar a decisão de não arquivamento do Ministério Público.*

*Por outro lado, cabe ao Ministério Público a direcção do inquérito (art. 246º, n.º 1 do CPPM), que encarrega de proceder a todas as diligências e investigações com vista a apurar a existência de crime(s), os seus agentes bem como descobrir e recolher todas as provas.*

*A intervenção do juiz de instrução na fase de inquérito está de certo modo limitada, enquanto que o Ministério Público assume a posição de direcção, sendo responsável pelo*

*desencadeamento das diligências e investigações.*

*Ou seja, o Ministério Público é o titular do processo na fase de inquérito, que desencadeia e controla as diligências necessárias para a recolha das provas e o bom andamento do inquérito.*

*Ciente da disposição legal no n.º 1 do art. 258.º do CPPM, parece-nos que, no caso de haver vários arguidos no mesmo processo, nada impede que o Ministério Público, enquanto o verdadeiro titular do inquérito que deve actuar à procura da verdade material, declara encerrado o inquérito em relação a alguns arguidos, proferindo o despacho de arquivamento ou deduzindo acusação, e ao mesmo tempo manda extrair certidão para instruir novo processo contra outros, face à necessidade de continuação da investigação a fim de apurar a responsabilidade penal dos mesmos.*

*No caso sub judice e em relação à arguida A, o inquérito não está ainda encerrado, como resulta claramente do despacho proferido pelo Delegado do Ministério Público, que manda extrair certidão para ser instruída como novo processo a fim de continuar a investigar, com mais diligências, quanto à intervenção da arguida A, opção esta que foi determinada pelo facto de haver mais arguidos no mesmo inquérito e com intenção de não dilatar o bom andamento do processo em relação aos outros arguidos.*

*Daí que o encerramento do Inquérito n.º 720/2007 se refere, naturalmente, aos outros arguidos, e não à arguida A, que passa a ser arguida no processo instruído com aquela certidão, sendo que se mantém a posição processual da arguida neste processo.*

*Não se olvidando os prazos de duração máxima do inquérito previsto no art. 258º do CPPM, certo é que pelo excesso nos prazos não há consequências processuais, pois tais prazos não são prazos peremptórios, "dado não ser possível demarcar o tempo de duração de uma investigação. As diligências de investigação que decorram para além do prazo de duração máxima do inquérito, enquanto este não for encerrado, são, por isso, válidas." (cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, pág. 92)*

*Concluindo, entendemos que não se verifica o vício invocado pelo recorrente de omissão de pronúncia, pois este só tem lugar se o juiz deixar de pronunciar-se sobre as questões "que devesse apreciar", o que não é o nosso caso.*

*E não se mostram violadas as normas indicadas pelo recorrente nem se vê nenhuma ilegalidade na actuação do Ministério Público.*

*No que concerne ao recurso interposto pelo Ministério Público, acompanhamos as judiciosas considerações explanadas pelo nosso Colega na sua resposta à motivação do recurso, entendendo que não assiste razão aos recorrentes.*

*Efectivamente, com a continuação de investigação no processo de inquérito originado pela certidão e face à posição processual da arguida assumida por A neste processo, posição esta que se "transfere" do Inquérito nº 720/2007, não se mostram alterados os pressupostos, tanto de facto como de direito, que determinaram a aplicação das medidas de coacção à mesma arguida no Inquérito nº 720/2007.*

*E uma vez que não se verificam outras circunstâncias que impliquem revogação, alteração ou extinção das medidas já aplicadas, há de mantê-las, mesmo no novo processo de inquérito, que tem como objecto os mesmos factos ilícitos e contra a mesma arguida.*

*Daí que se devia tomar decisão judicial conforme a promoção do Ministério Público.*

*Pelo exposto, entendemos que se deve julgar improcedente o recurso interposto por A e conceder provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público.*

## **II – FACTOS**

1. O Ministério Público decidiu no dia 10 de Novembro de 2008 exarar certidão do processo de inquérito de n.º 720 em relação à parte respeitante ao arguido A e efectuar uma investigação mais profunda no processo de inquérito n.º 10651/2008.

Face a esta situação, o MP sugeriu a manutenção da aplicação das medidas de coacção já aplicadas ao arguido A e se ordenasse a transmissão completa dessas medidas e dos seus efeitos para o processo de inquérito n.º 10651/2008.

2. O despacho do Mmo Juiz de Instrução objecto do presente recurso interposto pela arguida A é o seguinte:

*“Veio a arguida A (XXX) solicitar, através do advogado, ao Juízo de Instrução Criminal para*

*proceder às seguintes medidas:*

1. *Declarar violar preceito normativo o despacho proferido pelo MP sobre o não arquivamento do presente caso respeitante à parte em que envolve a arguida A (XXX).*
2. *Ordenar decidir, nos termos do artigo 198.º n.º 1 al. a) do Código de Processo Penal, a extinção de todas as medidas de coacção aplicadas à arguida A (XXX).*

*Tendo entendido a arguida A (XXX) que sem ter sido deduzida a acusação após o prazo de 8 meses estipulado pelo artigo 258.º n.º 1 do Código de Processo Penal, devendo ser arquivado o processo de inquérito em causa e decidindo-se, em consequência, a extinção das medidas de coacção aplicadas.*

*Entende o presente Juízo o desejo tão almejado pela arguida quanto à conclusão da causa.*

*Todavia, dispõe o artigo 246.º n.º 1 do Código de Processo Penal que:*

1. *A direcção do inquérito cabe ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal.*
2. *.....*

*Dispõem expressamente os artigos 11.º n.º 1, 250.º e 251.º do mesmo Código as competências do juiz de instrução durante o inquérito.*

*Não obstante o MP tivesse acusado a arguida A (XXX) no caso vertente e ordenasse o levantamento dos documentos comprovativos para instaurar outro processo de inquérito contra a mesma e os outros, ainda não proferiu uma decisão final sobre a posição processual da arguida A (XXX) na presente causa.*

*Conforme o princípio da legalidade e o do acusatório, o presente Juízo não tem competência para ordenar ao MP que archive o processo de investigação criminal.*

*Sendo assim, antes de o MP ordenar o arquivamento do processo respeitante à parte em que é visada a arguida A (XXX), o presente Juízo não pode declarar a extinção das medidas de coacção aplicadas à arguida A (XXX) por motivo de arquivamento do processo estipulado pelo artigo 198.º n.º 1 al. a) do Código de Processo Penal.*

*Nestes termos, antes de o MP ordenar o arquivamento do processo em relação à arguida A (XXX) e sem prejuízo do pressuposto da apreciação da adequação das medidas de coacção aplicadas à arguida A (XXX) conforme o princípio da adequação e da proporção, o presente Juízo decide indeferir os pedidos apresentados pela arguida a fls. 4914 a 4917 dos autos no sentido de declarar ilegal o despacho proferido pelo MP sobre o não arquivamento do processo de inquérito em que envolve a arguida A (XXX), e a extinção das medidas de coacção aplicadas à arguida.*

*Notifique.*

*(...)"*

3. O despacho do Mmo Juiz de Instrução objecto do recurso interposto pelo MP é o seguinte:

*“Na presente causa, o Dr. Magistrado do MP promoveu a transmissão da caução paga pelo arguido A para os autos de n.º 10651/2008.*

*Porém, o arguido A prestou caução na presente causa.*

*Por isso, ao abrigo do artigo 2.º, artigo 176.º, n.º 1, artigo 177.º, n.º 1 e artigo 178.º, n.ºs 1 e 2 do CPP, visto a caução ter sido prestada na presente causa e não se poder determinar as condições de aplicação da mesma em outros processos, no pleno respeito pelo posição do MP, este juízo decide pela não aceitação da sugestão de transmitir a caução prestada na presente causa imediatamente para o processo de inquérito n.º 10651/2008.”*

### **III – FUNDAMENTOS**

Vêm interpostos dois recursos, um pelo MP, outro pela arguida.

#### **A - Recurso da arguida A**

1. No recurso interposto pela arguida A pede ela se declare ilegal o despacho proferido pelo Mmo JIC, na medida em que entendeu não se dever pronunciar sobre o não arquivamento do inquérito em relação a ela, arguida, por parte do MP.

Mais pede a extinção de todas as medidas de coacção aplicadas àquela arguida.

## 2. Não assiste razão à recorrente.

Muito embora o juiz de instrução seja o *garante das liberdades* durante o Inquérito e do princípio da legalidade - aliás igualmente prosseguido pelo papel do Ministério Público - não decorre que ele extravase das competências que lhe são conferidas por lei e que possa ter uma intervenção processual que a lei não comporta.

Não se pode erigir o Juiz de Instrução numa instância de recurso dos actos praticados pelo MP em sede de competências próprias.

Nem se percebe bem como pode o recorrente defender o que defende, saltando por cima das disposições processuais penais.

Em duas linhas se podia resolver este recurso.

O MP tem a direcção do Inquérito. A lei di-lo e reafirma-o claramente – art. 37º e 42º, n.º 2, b) e 246º do CPP.

Cabe-lhe aí a iniciativa processual e a decisão quanto ao seu termo e modo de condução do mesmo.

Perante o despacho que lhe ponha termo prevê-se a intervenção hierárquica ou abertura de instrução nos casos legalmente admissíveis - art.s 260º, 269º e 270º do CPP

Tanto bastaria para daí concluir pela não razão do recorrente.

3. Não se deixará, contudo, rendendo preito à inteligência do representante do recorrente, que a presente lide recursória só se compreende enquanto discordância dos mecanismos de controle da actuação do MP.

Mas aí, como está bem de ver, não podem os Tribunais intervir, o que buliria com os princípios sistémicos em que se estrutura e balanceia o auto e hetero controle da legalidade em relação às diferentes magistraturas, tal como consagrado no nosso ordenamento.

E importa não esquecer e proclamar claramente que a lei estrutura e concebe o MP como uma magistratura que se deve pautar pelo exercício e fiscalização da legalidade dentro das competências que lhe são próprias.

A lei confere a competência para o inquérito ao Ministério Público e, mesmo quando comete a outros órgãos a possibilidade de prática ou fiscalização de certos actos tal intervenção não implica uma perda daquele poder em relação ao Inquérito.

Os órgãos de polícia criminal coadjuvam o MP no exercício das sua

funções processuais, nomeadamente na investigação criminal, e fazem-no sob a directa orientação do MP e na sua dependência funcional - arts. 44º, 45º e 252º do CPP.

Também o *Juiz* pode solicitar a prática de determinados actos, mas convém não esquecer que não lhe cabe a iniciativa ou o impulso processual nessa fase e a sua competência está perfeitamente delimitada, tal como rege o art.250º e 251º do CPP.

Importa ter presente, contudo, que, no sistema processual penal de Macau, a investigação criminal não é autónoma das fases processuais em que se integra (inquérito e instrução), competindo a sua direcção à autoridade judiciária a quem a lei atribui o domínio e a responsabilidade por cada uma daquelas fases do processo (MP e juiz de instrução, respectivamente).

O Ministério Público, enquanto detentor da acção penal, age como órgão de justiça, cabendo-lhe a direcção do inquérito, assistido pelos órgãos de polícia criminal, com o que se afirma uma relação de auxiliaridade entre estes e aquele.

Sendo certo que para efeito do disposto naquele n.º 2 do art. 246.º do

Código de Processo Penal, *os órgãos de polícia criminal actuam sob a directa orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional. É o que se dispõe no n.º 2 deste artigo.*

E que, nos termos do art. 44.º, n.º 1, do mesmo Código, *compete aos órgãos de polícia criminal coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo.*

Dispondo-se, por seu turno, no art. 45.º do Código de Processo Penal que *«Nos limites do disposto no n.º 1 do artigo anterior, os órgãos de polícia criminal actuam, no processo, sob a direcção das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional».*

O artigo 56º, n.º 2 da Lei de Bases de Organização Judiciária, Lei 9/1999, de 20 de Dez., no seu n.º 2, 4), prevê que compete especialmente ao Ministério Público *dirigir a investigação criminal, nos termos da lei do processo;*

na al. 5), *fiscalizar a actuação processual dos órgãos de polícia criminal*

e 6) *promover e cooperar em acções de prevenção criminal.*

Ainda dentro deste quadro importa ter presente que nos termos do art. 252º, n.º 1, do CPP, o MP pode delegar em **órgãos de polícia criminal** o encargo de proceder a actos de inquérito.

E não devendo, nem podendo, o Ministério Público abdicar da posição processual de *dominus do* inquérito e de responsável pela correspondente actividade processual penal, crê-se que os referidos casos de deferimento de competência são de todo em todo essenciais a uma Magistratura que não detém excessivos poderes sobre os órgãos de polícia criminal, que, no entanto, no âmbito processual penal não deixam de estar na sua *dependência funcional*, ou seja em função do processo que aquela entidade dirige.

Os actos de jurisdição que são da competência do juiz de instrução estão, de um modo geral, enumerados nos artigos 250º e 251º do CPP, para além de se encontrarem ainda outros actos dispersos pelo Código.

O juiz de instrução não tem competência para apreciar e sindicar a decisão de não arquivamento do Ministério Público.

4. É dentro de todo este enquadramento e contexto legal que, visto

até o disposto no art. 258º do CPP, no caso de haver vários arguidos no mesmo processo, nada impede que o Ministério Público, enquanto o verdadeiro titular do inquérito, actuando em busca da verdade material, declare encerrado o inquérito em relação a alguns arguidos, proferindo o despacho de arquivamento ou deduzindo acusação, e, ao mesmo tempo, mande extrair certidão para instruir novo processo contra outros, face à necessidade de continuação da investigação a fim de apurar a responsabilidade penal dos mesmos.

Esta é a prática normal que ocorre nos Serviços do MP, tanto em Macau, como, aliás, em Portugal (aqui referenciado apenas em termos de Direito Comparado).

A questão formal de continuarem as diligências no mesmo Inquérito ou de se extrair certidão para continuarem apenas contra um arguido é questão secundária e até se justifica em muitas situações, importando, por vezes, em termos de investigação, retirar do inquérito que prossegue elementos que nada lhe interessem.

Compreende-se bem que , no caso em apreço, em relação à arguida **A**, o inquérito possa ainda não estar encerrado, como resulta claramente do despacho proferido pelo Delegado do Ministério Público, que manda extrair certidão para ser instruída como novo processo a fim de continuar a investigar, com mais diligências, quanto à intervenção da arguida **A**, opção esta que foi

determinada pelo facto de haver mais arguidos no mesmo inquérito e com intenção de não dilatar o bom andamento do processo em relação aos outros arguidos.

Daí que o encerramento do Inquérito n° 720/2007 se referirá, naturalmente, aos outros arguidos.

5. Eventual desrespeito pelos os prazos de duração máxima do inquérito previsto no art. 258° do CPPM é outra questão, anotando-se que esse prazo não deixa de ser um prazo indicativo ou ordenador, sem sanções para o seu não acatamento.

Pelo excesso dos prazos não há consequências processuais.<sup>1</sup>

A lei não diz que se o Inquérito não for concluído no prazo máximo previsto será proferido despacho de arquivamento.

O tema mereceu reflexão em Portugal - ainda aqui, mais uma vez referido em termos de Direito Comparado e vista a matriz que constitui em relação ao Direito da RAEM - e, atalhando razões, o entendimento, no sentido do texto, de que se não tratava de prazos peremptórios, era generalizado.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> - Leal-Henriques e Simas Santos, CPP de Macau, 1997 568,

<sup>2</sup> - Cfr. Anotações ao art. 276° do CPP português de Maia Gonçalves, 2004, 14ª ed., 555; Vinício

Face ao exposto, sem outras delongas, conclui-se no sentido da sem razão do recorrente e, conseqüentemente, falece igualmente o segundo pedido que se traduzia no levantamento medida de coação aplicada, enquanto decorrência de um arquivamento que pretendia fosse decretado por quem sem competência para tal.

### **B - Recurso do Ministério público**

No que concerne ao recurso interposto pelo Ministério Público esta questão resolve-se muito facilmente na linha do que acima ficou decidido.

O MP determinou que o Inquérito prosseguia contra aquela arguida em concreto e para tanto ordenou a extracção da certidão respectiva.

A arguida estava sujeita a uma medida de coacção, qual caução.

O artigo 198º do CPP prevê as situações em que as medidas se

---

Ribeiro, 1ª ed. 2008, 546; Pinto de Albuquerque, 2ª ed., 2008; Germano Marques da Silva, ob cit. III, 86 e 87

extinguem e aí não se prevê a situação presente.

Continuando o Inquérito, continua a caução.

Como vimos, como acima dito, o continuar a investigação no mesmo ou noutro processo, materialmente falando, é questão de somenos.

Não se vê razão para que seja indeferida a transferência da caução, mantendo-se os pressupostos materiais que a determinaram.

Se terá sido por essa razão, tal não vem dito, nem se abarca a alteração das circunstâncias que determinaram a aplicação daquela medida em concreto.

Se sobrevier alteração, a questão pode ser sempre suscitada e, se for caso disso, levantada a caução, como decorre do art. 196º, n.º 3 e 4 do CPP.

Na verdade, como assinala a Senhora Procuradora Adjunta, com a continuação de investigação no processo de inquérito originado pela certidão e, face à manutenção da posição processual de arguida por parte de **A**, neste processo, afigura-se não se mostrarem alterados os pressupostos que determinaram a aplicação das medidas de coacção à mesma arguida no Inquérito n.º 720/2007.

Pelo que não se vê razão que tal medida deixe de ser aplicada à arguida, à míngua de constatação de alteração dos respectivos pressupostos.

Pelo exposto, julgar-se-á procedente o recurso interposto pelo Ministério Público, aqui sim, por se tratar de acto da competência do juiz de instrução e se formular um pedido, com a transferência da caução, no fundo, de manutenção da caução.

Tudo visto e ponderado resta decidir.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso interposto pela recorrente **A** e em julgar procedente o recurso interposto pelo **MP**, revogando a decisão recorrida e autorizando a transferência da caução.

Custas pela recorrente no recurso por si interposto com a taxa que se fixa em 8 UCs.

Macau, 9 de Julho de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong